



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Turvânia
Vara Única
Rua Santa Rita de Cássia, nº 33, Centro, Turvânia-GO
Email: comarcadeturvania@tjgo.jus.br / Telefone: (62) 3611-2662

Processo n.º: 5169269-50.2026.8.09.0151
Promovente: Vilmar Pereira Da Silva
Promovido: Milhao Industria E Comercio De Ingredientes E Cereais S.a.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **VILMAR PEREIRA DA SILVA** e **FAZENDA SÃO BENTO LTDA**, devidamente qualificados.

Conforme evento 01, os autores formularam pedido de tutela cautelar antecedente para concessão do *Stay period* por 60 (sessenta) dias e a manutenção na posse dos bens indicados.

Decisão de indeferimento do pedido de tutela cautelar antecedente proferida no evento 06, determinando a intimação dos autores para apresentarem o pedido principal no prazo legal.

Instados, os autores apresentaram pedido de recuperação judicial no evento 14. Na oportunidade, relatam que a atividade desenvolvida desde a década de 1990 se enquadra como pequeno produtor rural desde, possuindo propriedade na região do Município de Palminópolis - GO. Narram que, visando expandir suas atividades de lavoura e a prestação de serviços de colheita a terceiros na região, adquiriram maquinários agrícolas de alto custo, contraindo dívidas junto aos bancos e empresas fornecedoras que figuram no polo passivo.

Sustentam que passaram a enfrentar uma severa crise econômico-financeira motivada por uma conjunção de fatores externos, tais como: a expressiva queda no preço das *commodities* (soja e milho); a perda de lavouras em razão de instabilidades climáticas (escassez e excesso de chuvas); os reflexos da pandemia de COVID-19 e do conflito entre Rússia e Ucrânia (que encareceram os fertilizantes e insumos); e, por fim, o aumento substancial na taxa básica de juros (SELIC), que elevou demasiadamente o custo do crédito rural.

Diante desse cenário, os autores declaram se encontrar em situação de superendividamento, acumulando um passivo de curto prazo no montante de R\$ 4.570.447,61 (quatro milhões, quinhentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Afirmam que já estão sofrendo os efeitos de ações de execução e de busca e apreensão movidas pelos credores (processos nº 6016138-09, 5416544-88 e 5753947-09), enfrentando o risco iminente de perderem sua propriedade e os maquinários de trabalho. Destacam que tais bens são essenciais para sua subsistência e para a continuidade da atividade

Valor: R\$ 4.570.447,61
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
TURVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: Maria Aparecida de Carvalho Pureza - Data: 17/04/2026 13:40:40



rural e informam que já deram início a um procedimento de mediação antecedente perante o CEJUSC na tentativa de repactuar os débitos.

Em sede de tutela de urgência, postulam pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e o deferimento de tutela cautelar para determinar a suspensão das execuções judiciais e extrajudiciais já em curso, além de obstar o ajuizamento de novas ações executivas pelo prazo de 120 dias, operando-se a antecipação do *stay period*. No mesmo sentido, pleiteiam a proibição de quaisquer atos constritivos, tais como retenção, arresto, penhora e busca e apreensão sobre seus bens, com o fito de resguardar a safra 2025/2026. Para tanto, requer o reconhecimento formal da essencialidade de sua propriedade rural e de seus maquinários agrícolas (trator, plantadeira, colheitadeira e plataformas) para a manutenção da atividade produtiva.

Por fim, requerem que a própria decisão concessiva sirva como ofício ou mandado para a imediata comunicação aos credores e aos juízos onde tramitam as execuções, bem como pugna pela declaração de abertura do procedimento de mediação antecedente perante o CEJUSC, visando à repactuação do passivo como medida preparatória ao futuro pedido principal.

Autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a relevância e a amplitude dos efeitos jurídicos decorrentes da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, o legislador estabeleceu, como pressuposto indispensável ao regular prosseguimento do feito, a análise criteriosa da documentação exigida pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

Em sua conformação originária, a sistemática legal conduzia a uma verificação predominantemente formal e objetiva, de modo que, uma vez apresentados os documentos elencados no artigo 51, em conjunto com a demonstração dos requisitos materiais previstos no artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, mostrava-se, em regra, suficiente o deferimento do processamento do pedido.

Todavia, o amadurecimento doutrinário e a consolidação jurisprudencial do instituto evidenciaram a necessidade de adoção de cautelas adicionais pelo magistrado, precisamente para impedir que a recuperação judicial fosse utilizada de forma indevida como instrumento de mera postergação da insolvência ou da falência de agentes econômicos desprovidos de viabilidade mínima de soerguimento e incapazes de superar a situação de crise econômico-financeira.

Nesse processo evolutivo, a prática jurisdicional passou a admitir, mesmo antes de previsão legal expressa, providências voltadas à verificação concreta das reais condições de funcionamento da atividade empresarial, bem como da consistência, regularidade e fidedignidade da documentação apresentada, conferindo maior efetividade, segurança e seriedade ao instituto recuperacional.

Posteriormente, a Lei nº 14.112/2020 incorporou formalmente essa construção jurisprudencial ao introduzir o artigo 51-A na Lei nº 11.101/2005, positivando o instituto da constatação prévia e facultando ao magistrado, quando reputar necessário, a nomeação de profissional de sua confiança, dotado de capacidade técnica e idoneidade, para proceder à verificação preliminar destinada exclusivamente à aferição das reais condições de funcionamento da requerente, bem como da regularidade e completude da documentação que instrui a petição inicial.



Tal mecanismo revela-se plenamente compatível com a lógica da preservação da empresa economicamente viável, permitindo ao Juízo, antes da prolação de decisão de elevada repercussão processual, patrimonial e econômica, formar convencimento mais seguro acerca da presença dos pressupostos mínimos de admissibilidade e viabilidade do pedido recuperacional.

Isso porque, ainda que em sede de cognição sumária, a interpretação dos documentos apresentados com a exordial frequentemente demanda conhecimento técnico especializado, especialmente para aferir a correspondência entre as informações declaradas e a realidade fática da atividade desenvolvida pelo produtor rural. Trata-se de documentação indispensável à formação de um juízo inicial consistente acerca da efetiva situação financeira, econômica e operacional do requerente, sobretudo porque o propósito central da legislação recuperacional é assegurar a continuidade da atividade produtiva economicamente viável, reconhecendo os benefícios sociais dela decorrentes, como a circulação de riquezas, o recolhimento de tributos e a manutenção de postos de trabalho, em consonância com o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Nessa perspectiva, a leitura do artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005 evidencia a prerrogativa conferida ao magistrado para nomear profissional especializado destinado à verificação das condições necessárias ao deferimento do processamento do pedido, incluindo a conferência documental, o efetivo exercício da atividade rural e a regularidade da situação declarada pelo devedor.

Tal orientação encontra reforço na Recomendação CNJ nº 59/2019, posteriormente alterada pela Recomendação CNJ nº 112/2021, cujo artigo 1º dispõe:

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 2016, de 09 de março de 2026, reforçou a possibilidade de designação da constatação prévia em demandas envolvendo produtor rural, dispendo em seu artigo 10:

Art. 10. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o magistrado poderá, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover constatação prévia, exclusivamente quanto às reais condições de funcionamento do produtor rural e à regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial, observado o disposto no art. 51-A, §§ 1º ao 7º, da Lei nº 11.101/2005.

A providência também encontra respaldo no Código de Processo Civil, especialmente nos artigos 156, 370 e 481, que conferem ao magistrado poderes instrutórios para determinar a produção de prova técnica sempre que necessária ao adequado esclarecimento dos fatos:

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Art. 481. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.



No caso concreto, a adoção da medida revela-se pertinente diante de circunstâncias específicas que recomendam prévio aprofundamento técnico, sobretudo porque: (a) o pedido foi formulado sob a forma de tutela cautelar antecedente, com pretensão de antecipação dos efeitos do *stay period*, afetando execuções judiciais e extrajudiciais em curso e o ajuizamento de novas ações, a suspensão/impedimento/proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro ou busca e apreensão de bens; (b) os autores informam que desenvolvem sua atividade rural mediante o plantio e a colheita em sua pequena propriedade rural e serviços de colheita a terceiros na região, circunstância que impõe a verificação concreta da efetiva posse produtiva, da estrutura operacional e do efetivo funcionamento nos estabelecimentos indicados; (c) a verificação preliminar permitirá ao Juízo aferir, com maior segurança, a presença ou ausência dos pressupostos legais antes de eventual deferimento de medida cujos efeitos irradiam diretamente sobre a esfera jurídica de todos os credores.

Além disso, o próprio artigo 10 do Provimento CNJ nº 2016/2026 estabelece parâmetros objetivos para a atuação do profissional encarregado da constatação prévia, determinando que a diligência contemple, entre outros aspectos, a verificação do principal estabelecimento do devedor, o efetivo exercício pessoal da atividade rural, a perspectiva de safra, a existência de contratos de compra futura da produção, garantias constituídas sobre a safra ou sobre bens vinculados, a titularidade das áreas exploradas, eventual presença de indícios de utilização fraudulenta do instituto recuperacional e a obtenção de elementos *in loco*, inclusive por meio de fotografias, mapas, imagens de satélite e informações gerenciais.

Referido ato normativo dispõe:

Art. 10. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o magistrado poderá, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover constatação prévia, exclusivamente quanto às reais condições de funcionamento do produtor rural e à regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial, observado o disposto no art. 51-A, §§ 1º ao 7º, da Lei nº 11.101/2005.

§ 1º Independente da sede constante nos documentos sociais e/ou contábeis e/ou da declaração de residência formulada pelo devedor, o perito deverá avaliar se a Comarca onde foi requerida a recuperação judicial corresponde ao principal estabelecimento do devedor para fins de determinação da competência, na forma do Artigo 3º da Lei 11.101/2005.

§ 2º O perito deverá constatar se de fato o devedor exerce a atividade rural pessoalmente, sendo vedada a concessão de tal benefício legal àqueles que apenas arrendam terras agrícolas ou participam de sociedades de exploração rural, sem exercerem pessoalmente, sob risco próprio, a atividade rural.

§ 3º A constatação prévia deverá considerar, entre outros elementos, a perspectiva de safra e a viabilidade da continuidade da atividade produtiva, observadas as condições econômicas, operacionais e climáticas que influenciem diretamente a produção.

§ 4º No curso da constatação prévia, o perito poderá solicitar informações ou documentos digitais complementares relacionados à colheita do produtor rural, desde que os considere imprescindíveis para a conclusão do laudo, observados os limites do objeto da perícia.

§ 5º O perito deverá informar a existência de contratos de compra futura da produção, garantias constituídas sobre a safra ou bens vinculados, bem como a perspectiva de colheita no ciclo vigente, considerando fatores agrônômicos, climáticos e logísticos.

§ 6º O perito deverá também esclarecer se a propriedade rural onde se desenvolve a atividade



produtiva está formalmente registrada em nome da recuperanda, indicando, se for o caso, a titularidade e a forma jurídica da posse ou domínio.

§ 7º O perito nomeado deverá indicar, em seu laudo, eventuais indícios de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial e de desvios de garantia, podendo o juiz indeferir a petição inicial.

§ 8º Durante a execução dos trabalhos, o perito deverá obter elementos in loco para confirmar o principal estabelecimento do devedor, os quais poderão ser colhidos por meio de fotografias, mapas, imagens de satélite e informações gerenciais relativas às atividades realizadas.

Desse modo, a constatação prévia, longe de representar antecipação indevida de mérito, constitui instrumento de racionalidade processual e de proteção sistêmica do regime recuperacional, permitindo que o deferimento do processamento — especialmente em hipóteses envolvendo produtor rural — seja precedido de base fática minimamente segura, tecnicamente verificada e juridicamente consistente.

À vista disso, **DETERMINO** a realização de constatação prévia, a ser realizada por profissional de confiança do Juízo, com a finalidade de aferir as condições materiais, documentais e operacionais do grupo requerente, devendo o laudo responder, objetivamente, aos seguintes quesitos:

A) Verificar as reais condições de funcionamento da pessoa jurídica Fazenda São Bento do produtor rural pessoa física Vilmar Pereira da Silva, em especial a existência, regularidade e efetiva operacionalidade das atividades agropecuárias desenvolvidas, com indicação da área efetivamente explorada, da estrutura produtiva instalada e do estágio atual da atividade desenvolvida (plantio, manejo, colheita ou pecuária);

B) Aferir a completude e regularidade da documentação apresentada com a petição inicial, inclusive sua correspondência com a realidade fática da atividade rural desenvolvida e a legitimidade do produtor rural como pessoa física;

C) Verificar a efetiva utilização dos bens indicados como essenciais no evento nº 16, apontando, de forma circunstanciada, se tais bens se encontram vinculados à atividade produtiva e quais os impactos concretos decorrentes de eventual retirada do estabelecimento rural;

D) Informar, se possível, a existência de contratos de compra futura, garantias incidentes sobre safra, bens financiados ou alienados fiduciariamente e sua repercussão sobre a atividade produtiva em curso.

Por conseguinte, **NOMEIO CINCOs STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO**, inscrita no CNPJ sob nº 19.688.356/0001-95 (profissional responsável: Stenius Lacerda Bastos, portador do CPF nº 438.917.211-53), estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 – Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia-GO, telefones (62) 2020-2475 e (62) 99147-3559 e e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado para apresentar laudo de constatação prévia no prazo de 05 (quinze) dias (§2º, do art. 51-A).

Nos termos do artigo 51-A, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, mostra-se desnecessária, neste momento, a prévia intimação das partes acerca do teor desta decisão, a qual será realizada oportunamente, após a juntada do laudo.

Apresentado o laudo, deverá a Secretaria promover imediata conclusão dos autos, independentemente de intimação prévia das partes, em observância ao disposto no artigo 51-A, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005.



A remuneração do profissional nomeado será arbitrada oportunamente, após a entrega do laudo, considerando-se a complexidade, a extensão e a natureza dos trabalhos realizados, na forma do artigo 51-A, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Quanto ao pedido de *stay period* e reconhecimento da essencialidade dos bens, reservo sua apreciação para momento posterior à juntada do laudo de constatação prévia, ocasião em que este Juízo disporá de elementos técnicos suficientes para exame mais seguro dos pressupostos da tutela de urgência requerida.

Esta decisão possui força de mandado/ofício, dispensada a geração de outro documento, bastando o cadastro em sistema próprio e a entrega ao Oficial de Justiça ou destinatário, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Intime-se. Cumpra-se.

Turvânia-GO, datado e assinado eletronicamente.

CAIO TRISTÃO DE ALMEIDA FRANCO
Juiz de Direito

02

Valor: R\$ 4.570,447,61
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
TURVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: Maria Aparecida de Carvalho Pureza - Data: 17/04/2026 13:40:40

